

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECRETO Nº 7.003 DE 24 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE APURAÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) RELATIVO À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.630, de 22 de novembro de 2021 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cálculo do valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre a atividade de construção civil, quando a retenção for efetivada na fonte pelo proprietário da obra;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar os critérios para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em especial relativo à atividade da construção civil.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de apuração e do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo ao serviço de construção civil retido na fonte de responsabilidade de pessoa física, jurídica ou a essa equiparada.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo ao serviço de construção civil será realizado mediante:

I - Atuação de ofício pela administração tributária objetivando a atualização dos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município e regularização de obra;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II - Requerimento de expedição do “habite-se”;

III - Averbação da construção ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída;

Art. 3º Nos termos do art. 106 do Código Tributário Municipal, será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuinte no Cadastro Econômico do Município.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilidade prevista no artigo anterior, serão responsáveis, na qualidade de substituto tributário, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, devido pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem condição de isento ou imune:

I - As incorporadoras e construtoras, em especial em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedades de profissionais;

II - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem obras de construção civil ou de instalação de máquinas e equipamentos, pelo imposto devido sobre os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O recolhimento do ISSQN deverá ocorrer a cada fase ou etapa da execução física da obra.

Art. 5º A aferição da base de cálculo do ISSQN da construção civil, referente a pessoa física ou jurídica, será realizada de forma direta ou indireta.

Art. 6º A apuração direta do imposto correrá quando o contribuinte apresentar o contrato de prestação de serviço e documentos fiscais referente a execução da obra ou reforma.

Art. 7º A apuração indireta do ISSQN ocorrerá quando:

I - Houver sonegação ou recusa pelo proprietário da obra de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse do Fisco Municipal;

II - Os documentos ou informações de interesse do Fisco Municipal forem apresentados de forma insuficiente;

III - A documentação fiscal apresentada pelo proprietário da obra conter valores incompatíveis com a Pauta Fiscal, conforme disposto na Lei 1.630/2021;

IV - Ocorrer atuação de ofício pela administração tributária a fim de atualizar os dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 8º. A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação da pauta fiscal, a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

área total, submetido, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme o disposto na Lei 1.630/2021 e art. 9º deste regulamento.

Art. 9º. São dedutíveis da base de cálculo do imposto:

I - Para construção realizada por empreitada, em que o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, os valores das notas fiscais de serviços emitidas pelo empreiteiro em nome do proprietário da obra, desde que façam referência à obra;

II - Para construção por administração, em que o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra:

- a) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra, desde que façam referência a essa;
- b) o valor das folhas de salários dos empregados da obra;
- c) o valor das Guias da Previdência Social (GPS), identificadas com o número do Cadastro Específico do INSS (CEI), correspondente à obra, devidamente quitado;
- d) o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;
- e) o valor do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;

f) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, inscritos no Cadastro Econômico do Município, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade fiscal.

§1º Nos casos previstos no inciso I e na alínea “a” do inciso II deste artigo, não será considerado como dedutível o valor dos materiais destacados na nota fiscal.

§2º Os documentos previstos neste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis, deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.

§3º As notas fiscais de serviços que forem sujeitas à retenção na fonte só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISSQN correspondente.

§4º No caso de serviço prestado por Microempreendedor Individual (MEI) será considerado como dedutível o valor do imposto devidamente pago a título de ISSQN.

CAPÍTULO IV
ENQUADRAMENTO DA OBRA

Art. 10. O enquadramento da obra de construção civil será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão, o tipo da obra e a classificação arquitetônica, nos

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

termos da legislação aplicável, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.

§1º Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais características de enquadramento diferentes, o enquadramento aplicado será o referente ao de maior área.

§2º O acréscimo de área será enquadrado de acordo com a sua destinação.

Art. 11. As edificações serão definidas de acordo com a seguinte classificação:

I - R1: edificação residencial unifamiliar, independentemente do número de pavimentos;

II – R8: edificação residencial multifamiliar até 10 (dez) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

III – R16: edificação residencial multifamiliar acima de 10 (dez) pavimentos;

IV - CAL-8: edificação comercial - andar livre, para edificações com mais de um pavimento superposto;

V - CSL-8: edificação comercial - salas e lojas até 10 (dez) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;

VI - CSL-16: edificação comercial - salas e lojas acima de 10 (dez) pavimentos;

VII - GI: galpão industrial;

VIII - RP1Q, PP e PIS: casa popular e conjunto habitacional popular, independentemente do número de pavimentos.

Art. 12. O enquadramento no padrão da construção será efetuado quando da finalização da obra mediante a apreciação dos projetos apresentados pelo contribuinte, in loco ou de ofício pelo Fisco municipal, da seguinte forma:

I - Projeto residencial:

- a) padrão baixo, para unidades autônomas com até 02 (dois) banheiros;
- b) padrão normal, para unidades autônomas com 03 (três) banheiros;
- c) padrão alto, para unidades autônomas com 04 (quatro) banheiros ou mais.

II - Projeto Comercial:

- a) padrão normal, para unidades autônomas até 64 garagens;
- b) padrão alto, para unidades autônomas acima de 64 garagens;

Parágrafo único. Para fins de enquadramento no padrão da construção dos projetos residenciais, na impossibilidade de identificação do número de banheiros, poderá ser considerado o padrão normal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 13. No caso de edificações que tenham áreas residenciais e comerciais, o enquadramento no padrão baixo, normal ou alto efetuar-se-á da seguinte forma:

I - Prevalecendo área residencial, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de banheiros da maioria das unidades residenciais;

II - Prevalecendo área comercial, o enquadramento será no padrão normal ou alto do projeto comercial considerado;

III - No caso de coincidência das áreas, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de banheiros das unidades residenciais prevalecente;

IV - No caso de acréscimo a construção já existente, o padrão será determinado de acordo com a característica predominante do todo.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 14. Fica instituído o documento de Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 15. O contribuinte será notificado por meio do documento de Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata o Anexo Único, o qual irá acompanhado do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com vistas o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. Quando desconhecido o endereço de correspondência do proprietário, o contribuinte será notificado por edital a ser publicado nos meios oficiais deste Município.

Art. 16. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do imposto:

I - Da data da ciência, quando a notificação for de forma presencial;

II - Da data da postagem, nos casos de envio através dos correios;

III - Da publicação do edital, se desconhecido o endereço de correspondência do proprietário;

Art. 17. Após a notificação, o contribuinte poderá apresentar à Fiscalização Tributária os documentos comprobatórios que importem em modificações na base de cálculo, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 12 deste Decreto.

Art. 18. O ISSQN da construção civil quando não recolhido nos prazos previstos neste Decreto serão acrescidos de:

I - Multa de mora calculada à fração de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor devido, por dia



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitada a 15% (quinze por cento).

II - Juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o valor principal, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

Art. 19. A inscrição em dívida ativa do sujeito passivo será realizada após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento do DAM, quando não ocorrer o recolhimento do ISSQN.

Art. 20. A Secretaria Municipal das Finanças poderá editar normas complementares visando o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 24 DE JULHO DE 2024.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002.24.07/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, o **DECRETO Nº 7.003/2024**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 24 DE JULHO DE 2024.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante